

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *denomina Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, objetiva denominar Rodovia Governador Ronaldo Cunha Lima todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba, desde o acesso a Nova Floresta, no km 0, até a divisa com o Estado de Pernambuco, no km 198,8.

Em sua justificação, o autor da proposição observa que o advogado, poeta e político Ronaldo Cunha Lima construiu sua história a partir da cidade de Campina Grande, cidade que celebra, anualmente, o “maior São João do mundo” no Parque do Povo, obra realizada por sua iniciativa. Destaca, também, a importância do homenageado para o Estado da Paraíba e para o País, observando que, em sua carreira, “assumiu quase todos os cargos políticos, exceto o de Presidente da República”. Por essas razões, com o projeto que ora examinamos, pretende atribuir seu nome a todo o trecho da BR 104 que corta o Estado da Paraíba.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para manifestação em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

O projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria é redigida conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que é justa e oportuna a homenagem proposta. Considerado uma das grandes expressões políticas de nosso tempo, Ronaldo Cunha Lima faleceu em 2012 e deixou um importante legado para a sociedade brasileira: o exemplo de que a política pode e deve ser feita com ética e compromisso com o bem comum.

Cumpre destacar a importância do legado cultural e progressista deixado pelo então governador Ronaldo Cunha Lima, idealizador do "Maior São João do Mundo", que acontece todos os anos na cidade paraibana de Campina Grande. O trecho da BR 104, objeto do Projeto de Lei em análise, liga a mencionada cidade paraibana ao município de Caruaru, em Pernambuco, conhecido como “Rodovia do Forró”.

Além disso, Ronaldo Cunha Lima presenteou a sociedade brasileira com uma importante obra poética. Entre seus feitos nesse campo, destaca-se um de seus primeiros escritos: a petição que, como advogado, fez ao juiz de Campina Grande, em 1955, para que mandasse restituir aos donos, boêmios, um violão apreendido pela polícia. A peça, intitulada *Habeas Pinho*, tornou-se amplamente conhecida e simboliza o esforço do homenageado em integrar a arte e a poesia aos seus outros campos de atuação profissional.

Por essas razões, e para que seja eternizado o nome desse importante brasileiro, consideramos meritória a proposição.

Visto tratar-se de apreciação terminativa, cabe à CE verificar, também, a regimentalidade, a juridicidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, aspectos plenamente observados pelo PLS nº 692, de 2015.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 692, de 2015.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator